



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939682/2013-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.845 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto DCOMP COFINS
Recorrente L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: 1. Confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal; 2. Havendo necessidade, a Recorrente poderá ser intimada a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos; 3. Elaborado relatório circunstanciado esclarecendo os resultados alcançados; e 4. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída as etapas deverão os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão de piso:

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu a compensação informada por meio da DCOMP nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.845 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939682/2013-61

15627.94399.240413.1.3.04-2619 no valor principal de R\$ 852.650,66, com base em créditos relativos à Contribuição para a COFINS.

O contribuinte declarou na DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO 28/02/2013 CÓDIGO DE RECEITA 5856 VALOR TOTAL DO DARF 852.650,66 DATA DE ARRECADAÇÃO 25/03/2013

Em 04/09/2013, a Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo – DERAT São Paulo, emitiu Despacho Decisório (rastreamento nº 064333329),

no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do pedido de compensação declarada, diante da inexistência do crédito do contribuinte.

Consta do referido Despacho Decisório que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

...

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

...

A impugnante pleiteia a restituição com compensação de valores pagos a maior a título de COFINS.

Que apurou COFINS não-cumulativa no mês de fevereiro/2013 no valor de R\$ 744.096,24, mas que, no entanto, em 25/03/2013, efetuou recolhimento no valor total de R\$ 852.650,66, gerando o pagamento indevido ou a maior de R\$ 108.554,43.

Que ao preencher a DCTF informou equivocadamente o valor da COFINS como sendo o valor total do DARF. Mas que na DACTON original (05/06/2013) e EFD-Contribuições (15/04/2013), informou corretamente o valor devido da COFINS não-cumulativa.

Que ao tomar ciência do Despacho Decisório em 12/09/2013, providenciou a retificação da DCTF para sanar a irregularidade, preenchendo corretamente o valor do débito apurado e da quitação (R\$ 744.096,24), restando demonstrado o valor recolhido a maior (R\$ 108.554,43).

Apresenta julgados da DRJ e CARF.

Que os erros de fato cometidos foram retificados, com respaldo no art. 147 do CTN.

Anexa à manifestação de inconformidade, dentre outros documentos:

- recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) do mês de fevereiro de 2013;
- Razão Contábil de 01/02/2013 a 28/02/2013, apenas da "Conta: 2.1.03.01.0006-COFINS A RECOLHER";
- Razão Contábil de 01/03/2013 a 31/03/2013, apenas da "Conta: 2.1.03.01.0006-COFINS A RECOLHER";

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.845 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939682/2013-61

- Razão Contábil de 01/04/2013 a 30/04/2013, apenas da "Conta: 2.1.03.01.0006-COFINS A RECOLHER".

Por fim informa que está obrigada a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED-Contábil) e em relação ao ano-calendário 2013 a transmissão se dará até o último dia útil do mês de junho de 2014, por tal motivo foi apresentado somente o Livro Razão sem a assinatura digital.

Assim, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para que seja homologada a DCOMP nº 15627.94399.240413.1.3.04-2619; seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão; e que o Processo de Crédito n. 10880-939.682/2013-61 e o Processo de Cobrança nº 10880-941.344/2013-99 sejam registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil como "processo fiscal com exigibilidade suspensa" ou em outra situação que não seja óbice para a Requerente renovar sua Certidão Conjunta.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Curitiba, Acórdão nº 06-61.541, de 23 de janeiro de 2018, improcedente. Justifica informando que a DCTF retificadora apresentada após a perda da espontaneidade para que produza efeitos jurídicos deve vir acompanhada de documentos hábeis e idôneos para comprovar o equívoco do contribuinte. Os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar o alegado, e que o DAICON tem natureza meramente informativa. Continua que o Razão contábil e a EFD-Contribuições por si só não se prestam como prova, pois a escrita contábil só é formulada após o surgimento dos fatos e a prova dos fatos é feita pelos documentos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso voluntário, onde alega resumidamente:

- devido ao erro no preenchimento do DCTF apresentou retificadora pós despacho decisório que não foi acatada pela decisão de piso;

- solicita diligência para apuração do erro cometido;

- apresenta planilha em excell com o razão contábil das receitas de janeiro e fevereiro de 2013 e esclarecimentos, bem como balancete de fevereiro de 2013;

- poderá apresentar as notas fiscais não juntadas, quando da realização da diligência, em virtude do grande volume;

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a recorrente insurge-se contra despacho decisório eletrônico alegando que houve equívoco no preenchimento das declarações.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.845 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939682/2013-61

Em manifestação de inconformidade a recorrente informa que retificou a DCTF após o despacho decisório, por ter informado equivocadamente o valor do DARF na DCTF e não o valor que seria correto, apresentando DCTF retificadora (de 16/09/2013), recibo de entrega da EFD-Contribuições (de 15/04/2013) e Razão Contábil - conta Cofins a recolher.

Como é sabido o despacho decisório eletrônico consiste da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte apurando-se o saldo credor passível de ressarcimento. Para isso é verificado se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, ou seja, se já não foram utilizados para se abater outros débitos.

A DRJ no acórdão recorrido afirma que a DCTF retificadora apresentada após a perda da espontaneidade, demarcada pela ciência do despacho decisório da não homologação da compensação, para que produza efeitos jurídicos deverá vir acompanhada de documentos hábeis e idôneos, com aptidão suficiente para a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte. E que o erro deveria ter sido identificado pelo contribuinte.

No Recurso Voluntário, a recorrente, reafirma os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e reitera a necessidade de diligência para apuração do erro cometido. Apresenta planilha em excell com o razão contábil das receitas de janeiro e fevereiro de 2013 e esclarecimentos, bem como balancete de fevereiro de 2013. Agrega que poderá apresentar as notas fiscais não juntadas, quando da realização da diligência, em virtude do grande volume.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, deve estar acompanhada de documentos suficientes e necessários sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Segundo o PAF, Decreto nº 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.845 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.939682/2013-61

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Há de se lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, no âmbito de pedidos de restituição, ressarcimento e compensações, o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, art. 373.

Examinando os autos, observa-se que a recorrente apresentou, início de prova, com a anexação de recibo de entrega da EFD-Contribuições (de 15/04/2013) e Razão Contábil - conta Cofins a recolher, além da planilha em excel com o razão contábil das receitas de janeiro e fevereiro de 2013 e esclarecimentos, e balancete de fevereiro de 2013, que em tese, ratificam os argumentos apresentado.

Apesar da documentação comprobatória ter sido apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões, já que estamos diante de despacho decisório eletrônico, em que somente houve a análise das informações pelo sistema informatizado.

Nesse contexto, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos e documentos trazidos aos autos pela recorrente, conforme relatado acima, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa confirme a efetiva existência do crédito pleiteado, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Havendo necessidade, a Recorrente poderá ser intimada a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos.

Ao final deverá ser elaborado relatório circunstanciado esclarecendo os resultados alcançados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar.

Concluída as etapas deverão os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes